

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA NA
CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 352-A, DE 2017 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO PAULO KLEINÜBING).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 46.....

.....

§ 1º.....

§ 2º Não constitui o fato gerador previsto no inciso II do caput a saída de produto industrializado que tenha sido roubado, furtado ou destruído em acidente antes de sua entrega ao destinatário, desde que a operação não esteja coberta por seguro, sendo obrigatório o estorno dos créditos dos insumos empregados em sua industrialização.” (NR)

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o que dispõe o art. 46, inciso II, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a saída de produto industrializado do estabelecimento importador, industrial, comerciante ou arrematante constitui fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão recente, afastou a cobrança do IPI sobre produtos que tenham saído do estabelecimento e sido roubados antes da entrega ao destinatário, passando a entender que a mera saída de mercadoria do estabelecimento não caracteriza, por si só, a ocorrência do fato gerador do imposto, sendo necessária a efetivação da operação mercantil. Posteriormente, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao Recurso Extraordinário (RE) 799.160, no qual a União questionou a mencionada decisão do STJ.

Conforme com essas decisões, o presente projeto de lei complementar visa acrescentar um parágrafo ao texto do art. 46 do CTN, para estabelecer que não constitui fato gerador do IPI a saída de produto industrializado que tenha sido roubado, furtado ou destruído em acidente antes de sua entrega ao destinatário, desde que a operação não esteja coberta por seguro, sendo obrigatório o estorno dos créditos dos insumos empregados em sua industrialização.

É oportuno destacar que a proposta não trata de desoneração tributária ou incentivo fiscal, uma vez que visa apenas adaptar o texto legal ao entendimento de nossos tribunais.

Por se tratar de proposta justa, com grande alcance econômico, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2017.

Deputado Carlos Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
 Institui Normas Gerais de Direito Tributário
 Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO III IMPOSTOS

CAPÍTULO IV IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO

Seção I Imposto Sobre Produtos Industrializados

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante:

- a) do Imposto sobre a Importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 352, de 2017, acrescenta § 2º ao art. 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer que não constitui fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a saída de produto que tenha sido roubado, furtado ou destruído em acidente antes de sua entrega ao destinatário, desde que a operação não esteja coberta por seguro, sendo obrigatório o estorno dos créditos dos insumos empregados em sua industrialização.

O autor argumenta que o Projeto de Lei tem o cunho de adequar o texto da Lei Complementar nº 5.172, de 1966, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afastou a cobrança do IPI sobre produtos que tenham saído do estabelecimento e sido roubados antes da entrega ao destinatário, passando a entender que a mera saída de mercadoria do estabelecimento não caracteriza, por si só, a ocorrência do fato gerador do imposto, sendo necessária a efetivação da operação mercantil. Além disso, informa que essa decisão foi posteriormente amparada em Acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário (RE) 799.160, no qual a União questionou a mencionada decisão do STJ.

O PLP foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO DO/A RELATOR/A

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Como já observado, o Projeto de Lei Complementar nº 352, de 2017, visa afastar da incidência do IPI as mercadorias, que a após sua saída do estabelecimento, tenham sido roubadas, furtadas ou destruídas em acidente. Tal tratamento aplicar-se-á somente na hipótese de a operação não estar coberta por seguro, obrigando-se a administração tributária a assegurar o estorno dos créditos dos insumos empregados na industrialização dos bens objeto do roubo, furto ou destruição.

Conforme registra o autor da proposição, o tema foi objeto de apreciação pela 2ª Turma do STJ, em cujo Acórdão de 12/06/2012 ao Recurso Especial 1.203.236/RJ expressou o entendimento de que “a mera saída de mercadoria do estabelecimento comercial ou a ele equiparado não caracteriza, por si só, a ocorrência do fato gerador do IPI, fazendo-se necessária a efetivação de operação mercantil, à luz do que dispõe o art. 46, II, do CTN, c/c o art. 153, §3º, II, da CF/88”.

É de se notar que a Segunda Turma do STJ adotou entendimento diverso do adotado no julgamento do REsp nº 734.403/RS, segundo o qual a saída da mercadoria do estabelecimento do imposto é suficiente para caracterizar o fato gerador do IPI, e que o “roubo ou furto de mercadorias é risco inerente à atividade do industrial produtor”, que “se roubados os produtos depois da saída (implementação do fato gerador do IPI), deve haver a tributação” e que o “prejuízo sofrido individualmente pela atividade econômica desenvolvida não pode ser transferido para a sociedade sob a forma do não pagamento do tributo devido”.

Em que pese o fato de a União ter interposto recurso extraordinário acerca daquela decisão, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a matéria era

meramente infraconstitucional.

Entendemos, todavia, prematuro considerar que o projeto de lei em exame confere expressão legal a posicionamento firmado pelo STJ, uma vez que o mesmo órgão julgador (a Segunda Turma) tem posicionamentos divergentes e nenhum dos julgamentos se deu em sede de recurso repetitivo.

Pelo exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 352, de 2017, não cabendo a esta Comissão pronunciamento quanto ao mérito.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING
Relator/a

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 352/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Kleinübing.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Soraya Santos, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira e Pollyana Gama.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
